



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.007074/95-09
Resolução : 203-00.086
Recurso : 111.973

Sessão : 11 de julho de 2001
Recorrente : HOTEL JARDIM LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

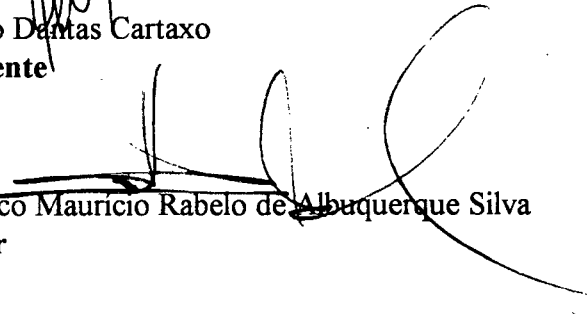
RESOLUÇÃO Nº 203-00.086

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
HOTEL JARDIM LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva
Relator

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.007074/95-09

Resolução : 203-00.086

Recurso : 111.973

Recorrente : HOTEL JARDIM LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 71/75, Decisão DRJ em Recife – PE nº 414/97, julgando a Ação Fiscal parcialmente procedente porque reduzindo a multa de ofício, e não conhecendo do mérito da Impugnação de fls. 26/28, por opção pela via judicial.

Alega o Julgador Singular que o objeto da Ação Judicial proposta é relativo à inconstitucionalidade da COFINS.

Sobre o questionamento constante da Impugnação de que a Autoridade Administrativa está impedida de efetuar lançamento quando a matéria tributária em questão estiver em discussão na esfera judicial, transcreve os arts. 142, 151 e 173 do CTN, para fundamentar que a atividade de lançamento é vinculada sob pena de responsabilidade funcional, devendo a Fazenda Pública constituir seus créditos antes da ocorrência do prazo decadencial. Assim, no presente caso, a autoridade fiscal agiu dentro de sua competência legal, sem infringir determinações judiciais, uma vez que não tomou conhecimento de ordem liminar impedindo a atividade do lançamento.

Afirma que, caso sejam constatados os depósitos judiciais noticiados na Impugnação, mesmo após a constituição do crédito tributário, será aplicado o disposto no art. 151, II, do CTN.

Finalmente, afirma que a propositura pela contribuinte contra a Fazenda Nacional, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois da autuação, com o mesmo objeto, importa na renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, e remete o processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, deixando de fazê-lo somente se demonstrada a ocorrência do depósito do montante integral do débito.

Inconformada, às fls. 81/83, a recorrente interpõe Recurso Voluntário, onde argumenta que a autoridade de primeira instância deixou de considerar os recolhimentos efetuados que não foram expurgados do montante lançado, e impõe gravosa penalidade composta de juros e correção monetária, e ainda determina o encaminhamento do processo para inscrição em dívida



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

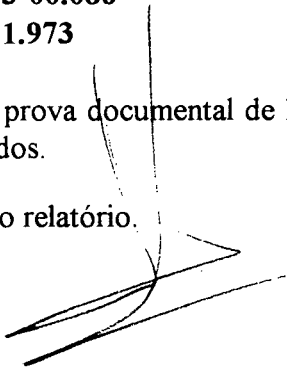
Processo : 10480.007074/95-09

Resolução : 203-00.086

Recurso : 111.973

ativa, a despeito de prova documental de haver efetuado, em vários períodos, o depósito judicial dos valores reclamados.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the bottom.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.007074/95-09

Resolução : 203-00.086

Recurso : 111.973

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

Em razão do contido às fls. 87 dos autos, onde a Ilustre Procuradora da Fazenda Nacional informa que os depósitos judiciais da AO N° 92.8956-9 foram convertidos em renda em favor da União, resta saber se os mesmos correspondem ao montante integral do crédito exigido.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, para que o órgão preparador informe o resultado do julgamento da Ação Ordinária mencionada, e ainda, se os depósitos convertidos em renda corresponderam ao montante integral do crédito.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2001


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA